



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

PROJETO DE LEI Nº 035 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2009.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A TRANSFERIR, MEDIANTE CESSÃO DE USO, A EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE RETRANSMISSÃO E DE REPETIÇÃO DO CANAL 05, DE PROPRIEDADE DA PREFEITURA MUNICIPAL, EM FAVOR DE RADIO E TV CANAÃ LTDA. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Canaã dos Carajás, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a transferir, mediante a cessão de uso, a execução do serviço de retransmissão e de repetição de televisão, anclares ao serviço de radiodifusão de sons e imagens, em caráter secundário, autorizado pela Portaria 787 de 2.12.2003 – DOU 16.01.2004, através do canal 05 (cinco, decalado para menos), em favor da RADIO E TV CANAÃ LTDA, portadora do CNPJ nº 11.017.855P0001-41, com sede à Rua do Viveiro nº 483, em Canaã dos Carajás – Estado do Pará.

Art. 2º - A cessão de uso será de forma onerosa e pelo período de 10 (dez) anos, ficando a cessionária responsável, por sua exclusiva expensas, pelo pagamento dos impostos e/ou taxas incidentes sobre a execução do mencionado serviço, inclusive, pelos ônus sobre a eventual necessidade de elaboração de qualquer tipo de projetos específicos impostos pelo Ministério das Comunicações, ANATEL, etc.; assim como, também, pela manutenção e conservação dos bens móveis, equipamentos e demais objetos de propriedade da cedente, obrigando-se a repor em caso de destruição, extinção ou desuso.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Canaã dos Carajás, 07 de dezembro de 2009.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS



APROVADO NA SESSÃO

Sobreviniente

DE

ANUAR ALVES DA SILVA

Prefeito Municipal

1º Discussão

OMILTON RICARDO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS



APROVADO NA SESSÃO

Sobreviniente

DE

2º Discussão

OMILTON RICARDO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



MENSAGEM JUSTIFICATIVA

**Sr. Presidente,
Srs. Vereadores,**

A Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás detém autorização legal, mediante a concessão de uso do Ministério das Comunicações, para executar o serviço de retransmissão e de repetição de televisão, ancilares ao serviço de radiofusão de sons e imagens, em caráter secundário, através da Portaria 787 de 22.12.2003 – DOU 16.01.2004, via utilização do canal 05 (cinco, decalado para menos).

Note-se que tal concessão de uso, para o serviço de retransmissão e de repetição de televisão necessita ser implementada em nossa cidade, oportunizando à população local, de mais um canal de televisão, como forma de levar a cada cidadão, o entretenimento, a educação e a cultura.

Para tanto, a Prefeitura Municipal necessitaria realizar um investimento superior ao patamar de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com estrutura física adequada, torre e antena de transmissão e repetição, equipamentos de transmissão e de repetição; pessoal e profissionais da área, enfim, um custo operacional e de instalação que, diante da situação financeira, não nos permite, atualmente.

Deixar de disponibilizar tal serviço, naturalmente, causa um prejuízo à população de modo geral, razão pela qual, a administração municipal se vê na obrigação de buscar alternativas, com o firme propósito de atender o interesse público, qual seja, os benefícios de mais um canal de televisão em prol da comunidade de Canaã, além de geração de mais empregos e oportunidades de negócios que, direta ou indiretamente, impõe-se o desenvolvimento de nossa região.

Com esse espírito e com o firme propósito de atender o interesse público é que encontramos uma alternativa de ofertar tal serviço, buscando uma parceria privada, o qual detém a disponibilidade financeira e, naturalmente, equipe técnica adequada, no sentido de colocar em pleno funcionamento mais um canal de televisão em prol desta comunidade.

Sendo assim, esperamos, portanto, que esta Egrégia e Douta Casa de Leis, composto por ilustres Edis, venha atender o anseio da sociedade canaense, aprovando a referida proposta.


ANUAR ALVES DA SILVA
Prefeito Municipal
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO
Ordinária
DE
04/01/2010
1ª Discussão
OMILTON RICARDO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO
Ordinária
DE
04/01/2010
2ª Discussão
OMILTON RICARDO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

EMENDA MODIFICATIVA

Nº 19/2010.

Ao Projeto de Lei nº 035/09 de autoria do Executivo Municipal, que AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A TRANSFERIR, MEDIANTE CESSÃO DE USO, A EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE RETRANSMISSÃO E DE REPETIÇÃO DO CANAL 05, DE PROPRIEDADE DA PREFEITURA MUNICIPAL, EM FAVOR DE RÁDIO E TV CANAÃ. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O artigo 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - A cessão de uso será de forma onerosa e pelo período de 18 (dezoito) meses, ficando a cessionária responsável, por sua exclusiva expensas, pelo pagamento dos impostos e/ou taxas incidentes sobre a execução do mencionado serviço, inclusive, pelo ônus sobre a eventual necessidade de elaboração de qualquer tipo de projetos específicos impostos pelo Ministério das Comunicações, ANATEL, etc.; assim como, também, pela manutenção e conservação dos bens móveis, equipamentos e demais objetos de propriedade da cedente, obrigando-se a repor em caso de destruição, extinção ou desuso

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO
Sobramaria
DE
04/01/2010
1ª Discussão
OMILTON RICARDO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO
Sobramaria
DE
06/01/2010
2ª Discussão
OMILTON RICARDO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

JUSTIFICATIVA

O Regimento interno desta Casa, em seu artigo 155, § 1º, incisos III e IV, preceitua que:

“Emenda Modificativa, é a que se refere apenas a redação do artigo parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto, alterando-o em parte ou em todo.

A iniciativa das leis que tratam de cessões de uso de serviço de retransmissão e de repetição de canal do município é de competência do Poder Executivo, participando o legislador por meio da apresentação de emendas.

Tratando-se de cessão de uso, entendemos que este não pode ser muito longo, como nota-se da redação original do Projeto de Lei, por se tratar de um instituto precário, e buscando fiscalizar o uso, para que não seja a função cultural e educadora do canal desviado. Temos que o tempo da cessão deve ser reduzido e vencendo o mesmo possa de novo ser autorizado por esta Casa de Leis.

Diante das exposições acima, conto com os nobres colegas para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, 04 de janeiro de 2010

Vereadores Proponentes:

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO
Edilson Batista
DE
04/01/2010
1ª Discussão
OMILTON RICARDO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Clevis Augusto Correa
Clevis Augusto Correa

Edelson Batista
João Nunes Rodrigues Filho
João Nunes Rodrigues Filho

Leo Ferreira
Leo Ferreira

Mario Alves da Silva

Omilton Ricardo de Oliveira
Omilton Ricardo de Oliveira

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO
Edilson Batista
DE
04/01/2010
2ª Discussão
OMILTON RICARDO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

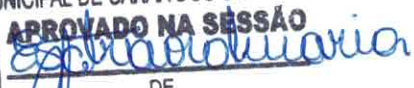
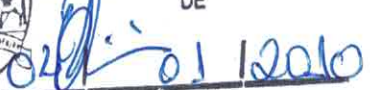


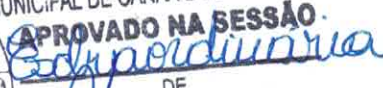
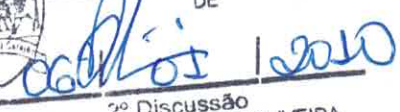
ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS


Ronilton Aridal


Tatiâne Gaspar


Walter Diniz

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO

DE

1º Discussão
OMILTON RICARDO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO

DE

2º Discussão
OMILTON RICARDO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

PARECER
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
ASSUNTO: PROJETO DE LEI 035/2009

EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

De iniciativa do Prefeito Municipal, que autoriza o poder executivo municipal a transferir, mediante cessão de uso, a execução do serviço de retransmissão e de repetição do canal 05, de propriedade da prefeitura municipal, em favor de rádio e tv canaã. e dá outras providências.

CONCLUSÃO DO RELATOR DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É da competência da Comissão de Justiça e Redação, segundo o artigo 52, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, emitir parecer sobre todos os projetos, considerando seu aspecto constitucional, legal, gramatical e lógico, dispondo o referido artigo da seguinte forma:

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS



APROVADO NA SESSÃO

Ordinária

DE

1ª Discussão
OMILTON RICARDO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Art. 52. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico.

Parágrafo Único. A Comissão de Justiça e Redação emitirá parecer sobre todos os processos que tramitem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios.

Por seu turno, compete ao Relator emitir opinião previa para sua respectiva comissão, considerando os aspectos constantes do artigo 52, do Regimento Interno desta Casa, segundo determinam os artigos 68, II, "a", do já citado regimento, que dispõe da seguinte forma:

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS



APROVADO NA SESSÃO

Ordinária

DE

2ª Discussão
OMILTON RICARDO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS



Art. 68. Parecer é o pronunciamento da Comissão Permanente sobre qualquer matéria sujeita a seu estudo.

In Omissis

II – conclusão do Relator;



a) com sua opinião sobre sua legalidade ou ilegalidade, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertence à Comissão de Justiça e Redação;

In Omissis

Assim, em síntese, compete a Comissão de Justiça e Redação, na pessoa de seu relator realizar estudo sobre os projetos apresentados a esta Casa de Leis, considerando seus aspectos constitucionais, legais gramaticais e lógicos.

Iniciando-se a análise deste projeto, por seu aspecto constitucional, não há nenhum aspecto que possa ser considerado inconstitucional, para tanto, consideramos duas características: a forma e a matéria.

Com relação a forma adotada, para a cessão de uso é correta a adoção da forma de lei ordinária, uma vez que, não se trata de matéria condicionada a tramitação pela via da lei complementar.

Quanto a matéria, é o município competente, segundo a Constituição Federal, para tratar as matérias que são de seu peculiar interesse.

Fica satisfeito desta forma o aspecto da legalidade e que cumpre manifestar este Relator.

Naquilo que respeita aos aspectos gramaticais e lógicos, não vislumbro a necessidade, de alteração no projeto.

Desta forma, este Relator da Comissão de Justiça e Redação, com fundamento nos argumentos de fato e direito acima expostos, OPINA pela aprovação, juntamente com a Emenda nº 19/09 deste



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

projeto nos aspectos que dizem respeito a competência desta Comissão.

Ronilton Aridal
Relator da Comissão de Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS



APROVADO NA SESSÃO

de 01/01/2010

DE

01/01/2010

1º Discussão
OMILTON RICARDO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS



APROVADO NA SESSÃO

de 01/01/2010

DE

01/01/2010

2º Discussão
OMILTON RICARDO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

DECISÃO CONJUNTA DA COMISSÃO

Com fundamento no disposto no artigo 66, do Regimento Interno desta Casa, e, considerando os motivos, acima expostos, a Comissão de Justiça e Redação, resolve **APROVAR** por unanimidade, a manifestação de seu Relator, feita neste parecer, devendo o mesmo produzir os efeitos do artigo 69, §1º, do já citado Regimento Interno.

Sala de reunião das Comissões, 04 de janeiro de 2010.

Walter Diniz Marques
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Mario Alves da Silva
Membro da Comissão de Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS



APROVADO NA SESSÃO

Extrajudicial

DE

04/01/2010

1º Discussão
OMILTON RICARDO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS



APROVADO NA SESSÃO

Extrajudicial

DE

04/01/2010

2º Discussão
OMILTON RICARDO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás
Adm.: 2009/2012

MENSAGEM JUSTIFICATIVA.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhora Vereadora,

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS	
PROTOCOLO	
DATA	27 / 01 / 10
Assinatura	AM 10:20

Encaminhamos a douta apreciação desta Casa de Leis, nos termos da Lei Orgânica Municipal, o **VETO** a Emenda Modificativa n.º 019/2010, de autoria dos vereadores Clevis Augusto Correa, Edelson Batista, João Nunes Rodrigues Filho, Léo Ferreira, Mário Alves da Silva, Omilton Ricardo de Oliveira, Ronilton Aridal, Tatiane Gaspar e Walter Diniz, por contrariedade ao interesse público.

Emenda Modificativa

Razões do Veto:

A emenda modificativa de que trata o presente veto contraria o interesse público. A alteração em discussão modificou a redação do art. 2º, reduzindo o prazo de cessão de uso para a execução do serviço de retransmissão e de repetição do canal 05 de 10 (dez) anos para 18 (dezoito) meses.

Há que se destacar que o Poder Público já avaliou os custos para a execução do serviço de retransmissão e de repetição do sinal de TV, que se aproxima da importância de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Com a redução vertiginosa do prazo para a exploração do serviço de 10 (dez) anos para 18 (dezoito) meses e levando em consideração o alto custo para a execução dessa atividade, a proposta dessa Casa de Leis praticamente inviabiliza o interesse de qualquer investidor em explorar essa atividade econômica em um reduzido lapso temporal.

Vale a pena ressaltar que deixar de disponibilizar tal serviço, naturalmente, causa um prejuízo à população de modo geral, uma vez que um canal de televisão poderá gerar uma série de benefícios para a comunidade de Canaã dos Carajás, além de geração de mais empregos e oportunidades de negócios que, direta ou indiretamente, impõe-se o desenvolvimento de nossa região.

É com o firme propósito de atender o interesse público é que foi proposto esse serviço, no sentido de buscar uma parceria privada, que detém disponibilidade financeira e equipe técnica adequada para colocar mais um canal de televisão em pleno funcionamento.

A administração pública tem como norte a motivação dos seus atos o interesse público. Compulsando-se os manuais encontrados na doutrina nacional nos deparamos,



Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás

Adm.: 2009/2012

inicialmente, com uma certa dificuldade, na medida em que na quase totalidade dessas obras não há capítulo próprio no qual o “interesse público” seja tratado como efetivo princípio. Muito mais comum é, por exemplo, encontrar a expressão supremacia do “interesse público” como viga mestre sobre a qual se assenta o sistema jurídico-administrativo. Perceber que o princípio do interesse público encontra-se inserido dentro desse contexto é o primeiro passo para começar a compreendê-los na sua inteireza.

O simples fato do princípio do interesse público não ter sido objeto de catalogação expressa de parte do nosso legislador constituinte – que, ao construir a redação do art. 37 da Constituição Federal, explicitou tão-somente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência como sendo as premissas constitucionais regentes da Administração Pública – não quer dizer que ele não tenha sido contemplado. Muito antes pelo contrário, embora não haja referência específica, resta óbvio que sua adoção encontra implícita recepção em nosso ordenamento, assumindo, de igual parte, *status* constitucional, na medida em que, como vimos anteriormente, todas as ações praticadas pelo administrador público devem ter como motivação de fundo a obediência ao interesse da coletividade. Cumpre apresentar quais os suportes que autorizam nossa afirmação.

O próprio princípio da legalidade, que encabeça a relação das prescrições gerais e abstratas inscritas no mencionado art. 37 da nossa Lei Fundamental, ao estipular que o administrador tem sua vontade submetida à lei – dentro da idéia de “interesse público” – também tem o objetivo de atender o interesse da sociedade, tanto é que a “lei” caracteriza-se por ser uma prescrição geral, imperativa, impessoal e abstrata, um veículo em serviço da sociedade como um todo. Quer-se dizer, com isso, que o princípio da legalidade não está dissociado da idéia de atender ao interesse público, e nem poderia ser diferente.

Complementando tal idéia, cumpre aduzir que o princípio do interesse público não só subjaz o princípio da legalidade como, de certo modo, guarda estreita afinidade com os demais princípios que informam a atuação da Administração Pública em geral. A um, porque ao sustentarmos que o princípio da legalidade conforta interesse público, por conseguinte, estamos trabalhando com a idéia de que a noção de interesse público alcança os demais princípios, justamente pelo fato da legalidade estrita ter ampla abrangência e, consequentemente, estar francamente disseminada no âmbito do nosso regime jurídico-administrativo.

Tanto é que a doutrina é tranqüila ao afirmar que, sob a rubrica da legalidade, pode-se enfeixar todos os demais princípios peculiares ao direito administrativo, sejam eles explícitos ou implícitos. A dois, porque, independentemente da aproximação do interesse público com a noção que se tenha de legalidade, aquele também encontra em seu interior amplo espectro de ação, abrangendo a tangenciando não só reflexa como diretamente os demais princípios, sendo indissociável para a compreensão e dimensionamento da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, preceitos que originariamente foram impostos ao administrador público pela Carta Federal. Nesse aspecto não há como dizer o contrário.

[Handwritten signature]

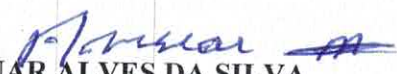


Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás
Adm.: 2009/2012

Tanto é que, como vimos a pouco, o regime jurídico-administrativo tem como um de seus assentos a supremacia do interesse público, circunstância que, por si só, já seria suficiente para demonstrar que o nosso sistema alberga, com todas as luzes, o princípio do interesse público – ainda que não faça expressa referência e que, *a priori*, tal conclusão não seja lançada de plano. Percebe-se assim que, aos poucos, gradualmente, estamos situando o interesse público no nosso sistema de direito positivo.

Por estas razões, procedo o veto a Emenda Modificativa n.º 19/2010 a Lei em discussão.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás.


ANUAR ALVES DA SILVA
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Presidente da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
Omlton Ricardo de Oliveira